



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1306754 - SP (2018/0137924-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **ALVIMAR ANTONIO DAREZZO**
ADVOGADO : **ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP049022**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TAC. DESCUMPRIMENTO. COBRANÇA DA MULTA DIÁRIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALEGADA INEXIGIBILIDADE DA MULTA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA E DAS CLÁUSULAS DO TAC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. "A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela interna, existente entre as proposições da própria decisão, do julgado com ele mesmo, ou seja, é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e a fundamentação, entre o dispositivo e a ementa e ainda entre os tópicos internos da decisão, que prejudica a racionalidade do julgado, afetando-lhe a coerência, e não aquela existente entre o julgado e a lei, o entendimento da parte, os fatos e provas dos autos ou com o entendimento exarado em outros julgados" (EDcl no MS n. 15.828/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 19/12/2016).

2. Quanto à alegada ofensa ao art. 59 da Lei 16.651/2012, não há como afastar a incidência do óbice da Súmula 284/STF, "uma vez que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois nas razões do Recurso Especial não se particularizou o inciso, o parágrafo ou a alínea sobre os quais recairia a referida ofensa" (AgInt no AREsp n. 2.101.998/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 5/9/2022). Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 583.401/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 25/3/2015.

3. Nos termos em que a causa fora decidida, infirmar as conclusões do acórdão recorrido – no sentido de que, "não restando demonstrado nos autos o cumprimento das obrigações, de rigor a manutenção da multa" – demandaria o reexame de matéria fática e das cláusulas do TAC tido como descumprido, o que é veado em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de abril de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1306754 - SP (2018/0137924-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **ALVIMAR ANTONIO DAREZZO**
ADVOGADO : **ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP049022**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TAC. DESCUMPRIMENTO. COBRANÇA DA MULTA DIÁRIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALEGADA INEXIGIBILIDADE DA MULTA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA E DAS CLÁUSULAS DO TAC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. "A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela interna, existente entre as proposições da própria decisão, do julgado com ele mesmo, ou seja, é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e a fundamentação, entre o dispositivo e a ementa e ainda entre os tópicos internos da decisão, que prejudica a racionalidade do julgado, afetando-lhe a coerência, e não aquela existente entre o julgado e a lei, o entendimento da parte, os fatos e provas dos autos ou com o entendimento exarado em outros julgados" (EDcl no MS n. 15.828/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 19/12/2016).

2. Quanto à alegada ofensa ao art. 59 da Lei 16.651/2012, não há como afastar a incidência do óbice da Súmula 284/STF, "uma vez que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois nas razões do Recurso Especial não se particularizou o inciso, o parágrafo ou a alínea sobre os quais recairia a referida ofensa" (AgInt no AREsp n. 2.101.998/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 5/9/2022). Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 583.401/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 25/3/2015.

3. Nos termos em que a causa fora decidida, infirmar as conclusões do acórdão recorrido – no sentido de que, "não restando demonstrado nos autos o cumprimento das obrigações, de rigor a manutenção da multa" – demandaria o reexame de matéria fática e das cláusulas do TAC tido como descumprido, o que é veado em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por ALVIMAR ANTONIO DAREZZO contra decisão proferida que conheceu do agravo para

conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

A parte agravante sustenta, em síntese, que foi demonstrada a ofensa ao art. 1.022, I, do CPC, pois, "se o acórdão recorrido permitiu o cumprimento da obrigação nos termos da nova legislação, a consequência lógica é que o agravante poderia se inscrever no CAR até 31 de dezembro de 2020 com direito à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), de que trata o art. 59 da Lei 16.651/2012, durante o qual, sob pena de severa inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, não poderá incidir as astreintes" (e-STJ, fls. 234-235).

Aduz que, "ainda que não tenha particularizado o parágrafo/inciso/alínea do art. 59 da Lei 16.651/2012, sobre o qual recairia a ofensa, não incide, na espécie, o referido óbice sumular (Súm. 284). Isso porque na tese formulada no recurso especial - referente à inexigibilidade das astreintes -, está implícito o esgotamento dos prazos fixados no referido dispositivo legal" (e-STJ, fls. 235-236).

Afirma que "não há que se falar em reexame de fatos e provas, pois cabe tão-somente ao Col. Superior Tribunal de Justiça aferir se a norma em questão foi violada a partir de premissa fática já adotada pelas instâncias ordinárias" (e-STJ, fl. 237).

Ao final, requer "seja reconsiderada a R. decisão impugnada para prover o recurso de agravo, determinando-se a sua conversão em recurso especial" ou "o processamento deste agravo interno para que seja julgado pelo Col. Órgão Colegiado, de quem espera seu integral provimento, convertendo-se o agravo em recurso especial para ulterior julgamento e provimento" (e-STJ, fl. 238).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A pretensão não merece acolhida.

Na origem, a parte agravante interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de execução de obrigação de fazer, rejeitou a alegação de inexigibilidade das astreintes. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, com base na seguinte fundamentação:

Isto porque, embora o acórdão proferido por esta C. 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente tenha dado parcial provimento à apelação do ora agravante para permitir o cumprimento das obrigações referentes à área de preservação permanente e à área de reserva legal com base na nova legislação, consignou expressamente que "não se pode considerar afastadas as obrigações assumidas no referido TAC".

De sorte que, não restando demonstrado nos autos o cumprimento das obrigações, de rigor a manutenção da multa, tal como exigida pelo Ministério Público.

Com efeito, o agravante não traz aos autos nenhum documento que demonstre sequer ter iniciado o cumprimento das obrigações assumidas no TAC e mantidas por este Tribunal.

Ressalta-se, por fim, que deve permanecer a incidência de 1/3 da multa que diz respeito à obrigação descumprida, qual seja, a de obter outorga junto ao DAEE para promover a captação e derivação de água para uso doméstico e dessedentação de animais.

O agravante opôs embargos de declaração, apontando a existência de contradição, pois "o acórdão embargado revela proposições inconciliáveis, ao reconhecer que foi permitido ao ora embargante o cumprimento das obrigações referentes à área de preservação permanente e à área de reserva legal com base na nova legislação, isto é, no novo Código Florestal, e impôs a ele a incidência de multa pelo não cumprimento dessas obrigações antes de seu vencimento".

Os embargos de declaração foram rejeitados, ao fundamento de que "qualquer menção sob o enfoque ora dado implica em rediscutir o que já fora exposto e decidido no acórdão ora impugnado".

Nesse contexto, deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 1.022, I, do CPC, pois "a contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela interna, existente entre as proposições da própria decisão, do julgado com ele mesmo, ou seja, é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e a fundamentação, entre o dispositivo e a ementa e ainda entre os tópicos internos da decisão, que prejudica a racionalidade do julgado, afetando-lhe a coerência, e não aquela existente entre o julgado e a lei, o entendimento da parte, os fatos e provas dos

autos ou com o entendimento exarado em outros julgados" (EDcl no MS n. 15.828/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 19/12/2016). Nesse sentido: EDcl na Rcl n. 17.035/PA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 6/4/2015; EDcl no AgInt no REsp n. 1.308.52/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/6/2023.

Quanto à alegada ofensa ao art. 59 da Lei 16.651/2012, não há como afastar a incidência do óbice da Súmula 284/STF, "uma vez que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois nas razões do Recurso Especial não se particularizou o inciso, o parágrafo ou a alínea sobre os quais recairia a referida ofensa" (AgInt no AREsp n. 2.101.998/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 5/9/2022). Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 583.401/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 25/3/2015.

Por fim, nos termos em que a causa fora decidida, infirmar as conclusões do acórdão recorrido – no sentido de que, "não restando demonstrado nos autos o cumprimento das obrigações, de rigor a manutenção da multa" – demandaria o reexame de matéria fática e das cláusulas do TAC tido como descumprido, o que é veado em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.306.754 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0137924-2

Número de Origem:

0020043-26.2011.8.26.0566 00256334720128260566 1412/2012 14122012 200432620118260566 2104/2011
21042011 22299510220158260000 256334720128260566

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALVIMAR ANTONIO DAREZZO

ADVOGADO : ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP049022

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALVIMAR ANTONIO DAREZZO

ADVOGADO : ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP049022

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de abril de 2024